

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC na gestão 2013-2016, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013.

2. O objeto da transferência era a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”, tendo sido transferido, em 2013, o montante de R\$ 510.940,00, mediante as ordens bancárias e extratos constantes dos autos¹. O prazo previsto para prestação de contas encerrou-se em 30/6/2014².

3. Durante a análise das contas empreendidas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o FNDE tomou conhecimento do relatório de fiscalização 39001/2014³, confeccionado pela Controladoria-Geral da União no aludido município no período de 10 a 14/3/2014, que apontou as seguintes constatações quanto à aplicação dos recursos do PNAE:

- a) Existência de produtos vencidos no estoque de Escola e no Almoarifado Central;
- b) Inadequação de armazenamento e de cozinhas;
- c) Inexistência de acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista;
- d) Entrega de produtos fora de especificações;
- e) Ausência de cronograma de entrega de alimentos;
- f) Inexistência de Regimento Interno do CAE”.

4. O FNDE emitiu parecer⁴ indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão das seguintes irregularidades: a) impugnação decorrente do atendimento inferior a 200 dias letivos, sendo registrados 20 dias sem alimentação nas escolas, causando prejuízo financeiro no valor de R\$ 51.094,00; e b) aquisição de alimentos proibidos, em inobservância ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE 26/2013, gerando prejuízo ao erário no valor de R\$ 26.957,84. Também foram constatadas impropriedades semelhantes às constatações do relatório de fiscalização mencionado anteriormente.

5. Quanto à análise financeira a conclusão⁵ foi pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, impugnando-se os valores de R\$ 51.094,00, ante o atendimento inferior a 200 dias letivos, e de R\$ 26.957,84, referente à aquisição de alimentos proibidos, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE 26/2013, perfazendo o montante de R\$ 78.051,84.

6. O FNDE notificou o Sr. Aldemir da Silva Lopes⁶ e o prefeito sucessor, Sr. Isaac da Silva Piyanco⁷, concedendo-lhes prazo para adoção de providências ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE.

¹ Peças 3 e 4.

² Peça 1.

³ Peça 5, p. 5-12.

⁴ Parecer 5376/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, peça 7.

⁵ Parecer 5793/2018-DAESP-COPRA/CGCAP/DIFIN, peça 9.

⁶ Peça 10.

⁷ Peça 12.

7. O ofício destinado ao Sr. Aldemir da Silva Lopes foi devolvido, sendo o responsável citado por edital⁸; igualmente sem manifestação. O ofício endereçado ao prefeito sucessor foi recebido e, em resposta, informou ter apresentado representação criminal ao Ministério Público Federal, formulada em desfavor do ex-gestor, Aldemir da Silva Lopes, visando suspender a inadimplência do município⁹.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, foi instaurada TCE, cujo relatório concluiu pela imputação de responsabilidade ao ex-prefeito do município, Aldemir da Silva Lopes. A título de débito, foi indicado prejuízo equivalente a 15,30% do valor total dos recursos repassados, mais o valor de R\$ 134,92, referente à não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, e R\$ 4,00 de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 38 na Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, totalizando o valor de R\$ 78.190,76.

9. A Controladoria-Geral da União manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas¹⁰.

10. No âmbito do Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atualmente Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), concluiu¹¹ pela citação e audiência do Sr. Aldemir da Silva Lopes, na condição de prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC na gestão 2013-2016:

“a) realizar a citação do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC na gestão 2013-2016 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades: não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2013, ante as seguintes irregularidades:

i.1) fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos;

i.2) aquisição de alimentos não elegíveis pelo programa (sucos artificiais, em pó, de goiaba, laranja, caju, morango, maracujá e abacaxi, e refrigerantes tipo cola e guaraná);

i.3) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro;

(...)

Débito: PNAE/2013

Valor (R\$)	Data
134,92	12/8/2013
78.051,84	18/12/2013

d) realizar a audiência do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades:

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30%;

b) Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pelo programa na EEx.;

⁸ Peça 11.

⁹ Peça 14.

¹⁰ Peças 22-24.

¹¹ Peça 35.

- c) Ausência de cardápio elaborado para a alimentação escolar e/ou cumprimento parcial do cardápio;
- d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;
- e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;
- f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;
- g) Ausência de descrição da etapa/modalidade de ensino atendida no cardápio da alimentação escolar;
- h) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;
- i) Não implementação das ações de controle de qualidade previstas no Termo de Compromisso;
- j) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- k) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;
- l) Ausência de Regimento Interno do CAE;
- m) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;
- n) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;
- o) Estrutura física inadequada para a regular execução do Programa;
- p) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar”.

11. Quanto ao débito, a AudTCE manteve os valores identificados pelo relatório do tomador de contas, excluindo, contudo, o valor correspondente ao pagamento de tarifa bancária, tendo em vista jurisprudência do Tribunal no sentido de que a utilização de serviços bancários é necessária e inevitável para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do programa¹². A imputação de responsabilidade apenas ao Sr. Aldemir da Silva Lopes recaiu no fato de que a execução integral das despesas do Pnae/2013 e a obrigação de prestar contas coincidiu com seu mandato. O responsável manteve-se inerte em relação a todas as notificações que lhe foram expedidas¹³, bem como ao edital publicado¹⁴.

12. Na instrução de mérito¹⁵, a AudTCE considerou o responsável revel, propondo que o Tribunal julgue irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou manifestação¹⁶ em concordância com o posicionamento da unidade instrutiva, divergindo apenas quanto à fundamentação da análise de não ocorrência de decurso de prazo prescricional, tendo em vista que a instrução de mérito era anterior à aprovação da Resolução TCU 344, em 11/10/2022.

II

14. Em relação à não ocorrência do prazo de prescrição aplicável ao caso em tela, acompanho o posicionamento do MP/TCU, esposado na mencionada Resolução TCU 344/2022.

15. Na essência, adoto como razões de decidir a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.

¹² Acórdãos 3859/2019-1ª Câmara, 169/2019-1ª Câmara, 2508/2018-2ª Câmara, 7596/2017-2ª Câmara e 6197/2016-1ª Câmara.

¹³ Peças 39-40; peças 48-49.

¹⁴ Peça 53.

¹⁵ Peças 58-60.

¹⁶ Peça 61.

16. Tendo em vista que o responsável se manteve silente, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Considerando a inexistência nos autos de elementos que afastem a imputação de responsabilidade atribuída ao gestor dos recursos, impõe-se julgar suas contas irregulares, condená-lo ao recolhimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/1992.

18. Adicionalmente, cabe salientar que o responsável foi ouvido, ainda, em audiência, tendo em vista a ocorrência de uma série de irregularidades que não resultaram em dano ao erário. A unidade instrutiva não se pronunciou acerca dessas irregularidades, que constituem falhas graves, prejudiciais ao atingimento dos objetivos do Pnae no exercício em questão. Assim, cabe aplicar ao responsável, também, multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, o que não caracteriza *bis in idem* em relação à multa proporcional ao débito (art. 57), cujo fundamento é a ocorrência de dano ao erário, aspecto não contemplado nas condutas em relação às quais o responsável foi ouvido em audiência.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator